

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

ISAIAS CUNHA DE SOUSA

**AS INOVAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 “LEI DA FICHA LIMPA”
NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO**

ARAGUAÍNA

2017

ISAIAS CUNHA DE SOUSA

**AS INOVAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 “LEI DA FICHA LIMPA”
NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Católica Dom Orione como requisito parcial à
obtenção de grau em bacharel em Direito.

Orientador: Profº. Drº. Sergio dos Reis Junior Ferradoza

ARAGUAÍNA

2017

ISAIAS CUNHA DE SOUSA

**AS INOVAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 “LEI DA FICHA LIMPA”
NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em: 07 de junho de 2017.

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

Profº Drº. Sergio dos Reis Junior Ferradoza
Orientador

Profº Esp. Wellington Holanda Moraes Júnior
Examinador

Profº. Esp. Ricardo Ferreira Rezende
Examinador

AS INOVAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 “LEI DA FICHA LIMPA” NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO

THE INNOVATIONS OF COMPLEMENTARY LAW Nº. 135/2010 "LAW OF CLEAR FACT SHEET" IN THE BRAZILIAN POLITICAL SCENE

Isaias Cunha de Sousa¹

Sergio dos Reis Junior Ferradoza (Or.)²

RESUMO

Com a validação da Lei Ficha Limpa, que obteve origem a partir do Projeto de Lei Complementar nº 518 de 29 de setembro de 2009 de determinação inicial popular, com o intento de impossibilitar a solicitação de pretensão a candidatos em cargos políticos que receberam sentença em órgão judicial colegiado ou até mesmo em segunda instância, mesmo que não haja transitado em julgado tal julgamento. A “Lei da Ficha Limpa” traz em seu conteúdo requisitos impeditivos para aqueles que desejam se candidatar a cargo político, impossibilitando os que não possuem uma vida limpa, e que, portanto, não são íntegros e nem detêm responsabilidade para administrar os bens públicos. O presente trabalho tem o intuito de delinear uma compreensão a partir das causas e condições de elegibilidade, bem como tecer alguns comentários acerca da vigente Lei Complementar nº 135 de 2010 que alterou a Lei Complementar nº 64 de 1990. Procura-se vislumbrar alguns aspectos concernentes a este instituto, da Lei Complementar nº 64 de 1990, como também da Lei Ficha Limpa. Objetiva-se com esse presente transpassar o conhecimento discernente a este instituto, conquanto, essa Lei Complementar é uma questão relevante e de influência nacional. No tocante à metodologia, as informações serão buscadas através de análise bibliográfica composta pelo exame e exibição do pensamento de alguns

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

² Professor universitário da Faculdade Católica Dom Orione na disciplina de Direito Eleitoral. Professor de cursinho nas cadeiras de Direito Internacional Público e Privado, Direito Processual Civil, Direito Eleitoral e Direito Agrário. Atua profissionalmente como advogado Civil, Eleitoral e Internacional, Administrativo e Agrário. Especialista em Direito Eleitoral e Doutor (suma cum laude) em Ciência Jurídicas e Sociais pela UMSA - Universidad Social del Museo Argentino, em Buenos Aires. Pós-doutorando em Direito Internacional pela UMSA e Escola Superior de Justiça em Belo Horizonte-MG. Procurador Municipal. E-mail: sergio_rjunior@hotmail.com.

autores que defendem este tema. Tal pesquisa utilizar-se-á de procedimentos metodológicos de pesquisa qualitativa e históricos, através do método dedutivo, onde serão utilizados recursos como livros de direito constitucional, de direito eleitoral, a legislação brasileira, e a internet, com o fito de obter o êxito esperado neste presente.

Palavras-chave: Candidatura. Direito eleitoral. Ficha limpa. Inelegibilidade.

ABSTRACT

With the validation of the Clean Sheet Law, which originated from the Draft Complementary Law under No. 518 of September 29, 2009 of popular initial determination, with the intent of precluding the application of pretension to candidates in political positions that received a sentence In a collegiate judicial body or even in the second instance, even if no such judgment has passed. The "Clean Law Act" contains in its content impeding requirements for those who wish to apply for political office, making it impossible for those who do not have a clean life, and therefore, are not upright and do not hold responsibility for administering public goods. This paper aims to outline an understanding based on the causes and conditions of eligibility, as well as to make some comments about the current Complementary Law 135 of 2010. It is sought to glimpse some aspects concerning this institute, Complementary Law nº 64 of 1990, as well as the Clean Sheet Act. It aims to transcend the knowledge discernable to this institute, although, this Complementary Law is a relevant issue and national influence. Regarding the methodology, the information will be sought through bibliographic analysis composed by the examination and exhibition of the thoughts of some authors who defend this theme. Such research will use methodological procedures of qualitative and historical research, through the deductive method, where resources such as books of constitutional law, electoral law, Brazilian law, and the Internet will be used in order to achieve success Expected in this present.

Keywords: Conditions. Electoral Law. Clean sheet. Ineligibility.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo geral o estudo da Lei complementar nº 135/2010, mais popularmente denominada como a lei da ficha limpa, no qual foi promulgada em junho de 2010 visando impor moral na estrutura política do nosso país.

Há um interesse pertinente a fim de esclarecer a necessidade, a justificativa e até a aplicabilidade da norma supracitada em um cenário político precário como o brasileiro, na hipótese de que a aplicabilidade desta lei possa produzir alguns efeitos e propiciar transformações essenciais.

Em decorrência, o presente tem como objetivos específicos demonstrar a importância de uma norma mais severa e ampla, os impactos da sua promulgação para o eleitorado brasileiro, bem como a sua aplicabilidade no cenário político brasileiro, a fim de minorar a ignorância política do cidadão.

Para o desenvolvimento do tema, o trabalho está dividido em quatro seções estruturadas da forma que primeiramente serão analisadas as hipóteses de inelegibilidades arroladas no Código Supremo e na Lei Complementar, posteriormente, serão examinados alguns comentários a respeito da lei da ficha limpa, além da observação do preceito constitucional da inexistência de trânsito em julgado das decisões judiciais e da não culpabilidade e, por derradeiro, uma breve análise dos reflexos da corrupção na esfera eleitoral.

2 DOS REQUISITOS PARA ELEGIBILIDADE

2.1 Da elegibilidade

É fundamental a compreensão do significado e alguns conceitos à cerca da elegibilidade, para que assim viabilize melhor o entendimento dos seus requisitos pertinentes. Segundo relata Castro (2012, p. 139), a elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva instituída na viabilidade do cidadão vindicar certos mandatos políticos por meio da eleição popular, desde que preenchidas algumas condições que a Carta Magna determina, haja vista que a elegibilidade se obtém por fases.

De acordo com o autor supramencionado, compreende-se que a elegibilidade é a aptidão eleitoral de uma pessoa que deseja concorrer à algum cargo eletivo, dotado dos requisitos que a vigente Constituição Federal estabelece, considerando-se que esta é obtida por fases, como será vislumbrado sucessivamente (CASTRO, 2012).

O modo de aquisição de elegibilidade está descrito na própria Constituição Federal, que determina como requisitos, na forma legal, através do artigo 14, parágrafo 3º, nos seus incisos de I ao VI e nas suas respectivas alíneas, no qual vislumbra as condições que um indivíduo deve possuir para que seja capaz de candidatar-se, sendo: ser um brasileiro pátrio, seja naturalizado ou natural, a integral prática dos direitos políticos, devendo estes também possuir a alistabilidade eleitoral, estar habitando no local que estiver inscrito, bem como estar filiado a um determinado partido político. (BRASIL, 1988).

Este mesmo artigo 14, §3º, da C.F, ainda determina que o candidato deva possuir a idade mínima para concorrer a determinados cargos, como quem queira concorrer para Presidente da República, seu respectivo Vice, e Senador devem ter no mínimo 35 anos de idade, já para Governador e Vice-Governador devem contar com 30 anos de idade. Para competir à função de deputado federal ou estadual, prefeito e vice-prefeito, e também para juiz de paz, a Constituição estabelece a idade mínima de 21 anos de idade para estes, e a de dezoito anos para o cargo de vereador (BRASIL, 1988).

E ainda, conforme aponta Ferradoza (2017, p.84), deve-se atentar que: “Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, as elegibilidades devem ser aferidas no momento da formalização da candidatura.”

É importante a observância desses requisitos, pois, estes devem, primordialmente, serem preenchidos por quem deseja que a inscrição da sua candidatura faça-se legítima e este possa receber votos validamente.

À cerca deste instituto, é possível vislumbrarmos o entendimento de Silva (2004), no qual afirma que a elegibilidade é a aptidão de poder ser eleito, examinando que detém de elegibilidade todo indivíduo que cumpra os requisitos exigidos para disputar a um mandato eletivo, embasando-se o mesmo no direito de demandar o cômputo pelos eleitores a um mandato político no âmbito dos poderes legislativo ou no executivo.

Contudo, é possível compreender que a elegibilidade diz respeito à um conjunto de exigências pessoais indispensáveis à habilitação de determinado cidadão para pleitear certos mandatos políticos, através de eleição popular.

2.2 A inelegibilidade

A inelegibilidade se resulta na restrição da capacidade eleitoral passiva, impossibilitando o cidadão de poder ser votado, nos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 64/1990 (alterada pela Lei da Ficha Limpa) e na Carta Magna de 1988.

Existem duas espécies de inelegibilidade distintas, podendo ser denominadas como infraconstitucionais e as constitucionais ou ainda de implícitas ou explícitas. Imprescindível é a diferenciação entre estas, como explica Gomes (2008, p. 131) a diferenciação que existe entre estas inelegibilidades não é extraordinária, demonstrando haver inegável relevância prática. Basta vislumbrarmos que não há preclusão no que concerne às constitucionais, no qual podem ser arguidas no período do registro da candidatura ou posteriormente, antes ou depois do pleito eleitoral. A arguição posterior poderá ser feita através do Recurso em face de Expedição de Diplomas, conforme o artigo 262 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965). Já as inelegibilidades infraconstitucionais estão sob preclusão se não vierem a ser vislumbradas na fase do registro da candidatura, é o que se chama no Direito Eleitoral de desincompatibilização, constando como exemplos desta, as situações onde aquele que está empossado no cargo de Presidente da República, Governador ou Prefeito, que devem renunciar até seis meses antes do pleito para poderem concorrer a cargos diferentes daquele que ocupam, conforme art. 14, § 6º da C.F.

Neste sentido, Ferradoza (2017, p. 166) diz que:

A desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida, em regra, na fase de impugnação do registro (Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC), sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do CE.

A inelegibilidade constitucional se subdivide em relativa e absoluta. O artigo 14, § 4º, da Constituição Federal, preceitua sobre a inelegibilidade absoluta onde os que são considerados inalistáveis e os analfabetos não poderão concorrer a funções

eletivas. Já a inelegibilidade constitucional relativa diz respeito às circunstâncias especiais, dividindo-se por motivos funcionais, parentais, no caso a inelegibilidade reflexa, e militar conforme previsão do artigo 14, §§ 5º ao 9º da Lei Maior (BRASIL, 1988).

As causas de inelegibilidades infraconstitucionais têm previsão no artigo primeiro da Lei Complementar de nº. 64 de 1990, remodelada por meio da Lei Complementar nº 135/2010, mas propriamente dita como a lei da ficha limpa, deste modo vale a análise das alíneas mais veementes do inciso I, no qual estabelecem que sejam inelegíveis para qualquer cargo político público os analfabetos, os inalistáveis, como também os componentes dos órgãos constitucionais responsáveis, aqueles que tenham perdido os mandatos políticos por transgressão do artigo 55 da Constituição Federal, no seu inciso I e II, dos artigos concernentes sobre a perda do mandato das Constituições dos Estados e normas orgânicas das cidades, para os pleitos eleitorais que se realizarem durante o momento remanescente do mandato no qual estes foram escolhidos e nos oito anos subsequentes ao do término do período da legislatura, conforme afirma o inciso I, alínea b (BRASIL, 2010).

Já de acordo com a alínea “c”, do respectivo inciso supramencionado, esclarece que os Governadores e Vices, e os Prefeitos e os vice-prefeitos que foram despossuídos dos seus cargos por infringir preceitos da constituição estadual, ou da lei orgânica do município, para os pleitos eleitorais que se efetivarem durante o momento remanescente e nos oito anos posteriores ao da cessação do mandato no qual tinham sido eleitos, também não são aptos para novamente poder ser eleitos, como também os que possuem contra a si reclamação julgada procedente na Justiça Eleitoral, em decisão determinada por órgão colegiado ou que já transitou em julgado, em ação de apuração de violação de influência econômica ou política para o pleito eleitoral no qual disputam ou tenham sido diplomados, como também para as que se efetivarem nos oito anos supervenientes (BRASIL, 2010).

Dias (2011, p. 02) ao citar Adriano Costa Soares³ (2008) enfatiza ainda que as inelegibilidades podem ser distinguidas em próprias ou impróprias:

Segundo o art. 14, § 3º da Constituição são condições próprias: a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, a filiação partidária e

³ COSTA, Adriano Soares. Instituições de Direito Eleitoral. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 62.

a idade mínima exigível. São condições impróprias: a alfabetização (art. 14, § 4º, da Constituição), as especiais para os militares (art. 14, § 8º), a indicação pelo partido ou convenção (art. 94, § 1º, inciso I, do Código Eleitoral), e a desincompatibilização (art. 14, §§ 6º e 7º, da Constituição de 1988).

Assim, mostra-se a importância dessa inovação trazida por intermédio da lei da ficha limpa, onde visa obstar a candidatura de cidadãos e políticos envolvidos com corrupção, desonestidade, improbidade administrativa ou desvio de recursos públicos, como também demonstra o seu intuito em efetivar sua finalidade de tutelar a regularidade e a legitimidade do pleito eleitoral quando existe violação do poder econômico e político. Conforme se percebe, as causas de inelegibilidade têm um caráter acautelatório, estes não poderiam ser passíveis de elegibilidade, pois isto abrigaria os que se declinam às condutas ilícitas, com abundantes recursos para a conquista de mandatos representativos, vindo a prejudicar os segmentos da população. (COSTA, 2008).

2.3 O Projeto de Lei Complementar nº 518 de 2009

No ano de 2010, em virtude das atividades promovidas pelo MCCE (Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral), a campanha ficha limpa coletou cerca de 1,3 milhões de assinaturas em todo o Brasil durante o período de um ano e cinco meses. O intuito da campanha foi de impossibilitar a candidatura daqueles que se dedicam à política sentenciados por graves delitos. A partir disso, surgiu o Projeto de Lei nº 518/2009, que assegura que estes detenham uma condenação por praticar improbidade na administração pública para que a inelegibilidade se origine.

Com base na análise do Projeto de lei nº 518/2009, extrai-se que este foi apresentado no dia 29/09/2009, e posteriormente em 04/06/2010 restava-se promulgado pelo presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, na condição da Lei Complementar nº 135/10.

Assim, grande foi a repercussão deste projeto, no qual veja-se:

Quando compareceu ao plenário da Câmara dos Deputados, vários parlamentares apresentaram destaques, propostas de modificações na redação da norma visando debilitá-la. Inúmeros foram as evidências que a votação foi se prolongando, passando do tempo suposto e tendo que ser adiada outra vez. Os organizadores da campanha, já desapontados com muitas tentativas de modificar a lei e adiar a votação, enviaram um novo aviso. Dessa vez, o aviso pedia para os indivíduos agirem com urgência para defenderem o regimento da Ficha Limpa remetendo mensagens para os

deputados dos seus respectivos Estados, indagando como eles se posicionariam e solicitando para que estes votassem contra todos os destaques aventados. O número do telefone dos parlamentares que apresentaram os destaques foi publicado em uma página da campanha na internet, solicitando as pessoas a ligarem para esses parlamentares pedindo que eles retirassem os seus interesses na sessão da votação. Logo, no momento da votação, os destaques foram sendo vencidos um por um, por uma vasta margem de vitória, mas estes não receberam aprovação (TANAKA, 2010, p. 326).

Com isto, depreende-se o “valor político-eleitoral” dos parlamentares contrários à iniciativa que temiam serem taxados como “ficha suja”, de forma que se evitou a mora e a desfiguração do texto inicial pelo grande número de destaques e demandas, demonstrando assim a força da soberania pública.

Um grande destaque deste projeto de lei foi o de complementar a regulamentação do art. 14, parágrafo 9º do Texto Supremo, que estabelece que a lei complementar que irá determinar outras causas de inelegibilidade e os seus prazos finais, visando à proteção da moral para o desempenho do mandato, a probidade administrativa, analisada as antecedências do candidato, e a autenticidade e a regularidade do pleito eleitoral em face da influência do poder econômico ou o abuso no exercício funcional, emprego ou cargo na administração pública.

Isto posto, compreende-se que há uma perspectiva que se estabeleça ampla discussão nas casas legislativas, tendo por intuito implantar para a sociedade uma consciência crítica perante o fato de pessoas ímprobas, imorais e criminosas, definirem os rumos do Estado por meio do cargo político. Tais questões nas casas legislativas têm como objetivo a busca por reformas que possibilitam aos cidadãos verem os representantes do povo como pessoas públicas moldados de reputação ilibada, trabalhando para a sociedade na busca dos interesses coletivos. Estas reflexões facilitam um conhecimento maior em torno das opções de candidatos com moral ilibada e trabalhos políticos notáveis, isto é, os políticos mais propícios para representar os cidadãos no atual Estado democrático de Direito.

2.4 A lei “Ficha Limpa”

A Lei Complementar nº 135/2010, conhecida atualmente como a lei da ficha limpa alterou a lei complementar de nº 64/1990, satisfazendo a necessidade do poder constituinte, posteriormente à legalização da Emenda Constitucional de revisão de n. 4 de 1994, que remodelou o art. 14, parágrafo 9º da Carta Magna.

Conforme afirma Bobbio (2003), lei da ficha limpa teve origem sucedida do projeto de lei nº 518/2009, sob o comando do MCCE que surgiu em abril de 2008, visando à qualificação do perfil dos candidatos a cargos públicos, de modo a retirar do pleito os candidatos imorais, para tanto, os métodos das inelegibilidades passaram a ser mais inflexíveis, levando-se agora em consideração a vida pregressa dos candidatos.

Com isto, após análise desta lei complementar, extrai-se que esta visa que aqueles condenados pelos colegiados dos tribunais, independentemente do trânsito em julgado de decisão não são elegíveis, conseqüentemente, poderão ter a inscrição da candidatura rejeitada, como também inclui parlamentares que renunciaram seu cargo para se esquivar de uma possibilidade de abertura da ação por violar o decoro parlamentar ou por desprezar a Constituição Federal, com o objetivo único de se proteger de futuras sanções.

Deste modo, a lei da ficha limpa visa:

Esta lei torna inelegível o candidato condenado na justiça por um colegiado, isto é, um grupo de juizes. O candidato tem o seu direito de recorrer de tal decisão. Mas as ações contra ele passam a ser julgadas prioritariamente. O político com mandato que for condenado pela justiça fica coibido de se candidatar pelo restante do mandato e por mais oito anos. Quem renunciar ao mandato para se livrar da cassação tornar-se-á inelegível. Quem já foi condenado e já cumpriu a sua pena poderá concorrer a cargos eletivos. Mas quem ainda está cumprindo pena não terá o direito de pleitear ao pleito eletivo. (CERQUEIRA e CERQUEIRA, 2010, p. 31).

Deste modo, extrai-se que é evidente a conciliação entre a pretensão da população em evitar que pessoas que não se enquadram no rol da “ficha limpa” concorram às eleições e o direito assegurado a todos pela Carta Magna do contraditório e da ampla defesa. Este critério para o impedimento de candidatura passou a ser para políticos que tenham sido sentenciados na justiça e transitado em julgado ou em decisão judicial colegiada, quer dizer, na 2ª instância. A atual legislação também prevê a hipótese de o candidato pleitear recurso com efeito suspensivo⁴ contra a decisão, o que admitirá a candidatura deste no âmbito eleitoral, porém, será necessária a prioridade no julgamento deste recurso. Percebe-se, portanto, através

⁴ No Direito Eleitoral a regra é a de que os recursos contra as decisões judiciais produzam apenas efeitos devolutivos, todavia, no caso do recurso apresentado por candidato contra decisão que o impede de candidatar-se por não encontrar-se em acordo com as normas da Lei da Ficha Limpa, produziram efeitos suspensivos, sendo portanto, uma situação de exceção prevista pela legislação eleitoral (FERRADOZA, 2017).

da leitura da redação desta lei, que o período de inelegibilidade encontra-se modificado, o que anteriormente era um prazo de três anos aumentou para oito anos, independentemente do crime praticado ou do indivíduo que o praticou, de modo amplo a impactar todo e qualquer candidato a político.

Ainda, neste aspecto, vale ressaltar o seguinte entendimento à cerca da inelegibilidade:

Não é uma tarefa árdua vislumbrar que os requisitos da inelegibilidade não apresentam uma penalidade, uma sanção ao cidadão que encontrar-se nos requisitos estabelecidos na lei, haja vista que para ser uma pena, ou até mesmo um reflexo punitivo do regimento eleitoral, é essencial detectar no agente inelegível uma conduta minimamente culposa, pois árduo imaginar sanção sem haver culpa. O direito eleitoral tem como base a preferência que o legislador originário fez pelo regime representativo, instruem-se precipuamente pelos princípios supremos de tutela da supremacia da soberania da população e do regime democrático e, nos quais se propõe os da (i) legitimidade e da normalidade das eleições e da (ii) probidade e moralidade para a atividades eletivas. [...] E se as inelegibilidades não pressupõem a ideia de culpabilidade, pois não são sanções, não há conflito com a não culpabilidade ou com o direito garantido na Constituição da presunção de inocência, taxada no art. 5º, LVII. As condições de inelegibilidade abrangem fatos, ocorrências ou condutas de condutas antecedentes dos cidadãos, não interessando se foi precedente à entrada em vigor da norma que o determinou, o que não simboliza divergência com o princípio da irretroatividade das leis. Vale observar que o fato, mesmo que não atingisse a elegibilidade ao período de sua ocorrência, sem esse efeito jurídico representa um símbolo indelével da vida antecedente do indivíduo, elaborando efeitos morais e pessoais (CASTRO, 2012).

Como se pode perceber, além do caso concernente ao trânsito em julgado da sentença não ser mais uma definição normativa para as situações de certificação de inelegibilidade, outras exigências foram indagadas, como as modificações incluídas pela lei da ficha limpa poder colher fatos que aconteceram anteriores à sua vigência.

Depreende-se que a desnecessidade de trânsito em julgado nessas situações faz com que o direito eleitoral pudesse examinar adequadamente a precedência dos que pretendem serem candidatos, pois não era mais preciso esperar o total desfecho das ações, devido aos inúmeros litígios recursais. Com a inovação trazida pela Lei Complementar nº 135/10, a pessoa não pode mais esperar pela mora judicial no julgamento dos processos para se esquivar de uma futura rejeição da sua solicitação de registro de candidatura (BRASIL, 2010).

Além disso, neste diapasão, vislumbra-se que a lei ainda alcançou aqueles que já possuíam condenações contra si, fossem estas decisões proferidas por órgãos colegiados ou somente decisão com trânsito em julgado, efetivados anteriores à sua

vigência. Atualmente, os políticos desonestos, ímprobos e imorais que eram praticamente inalcançáveis terão que enfrentar, em regra, conforme as inovações da lei da ficha limpa, oito anos de inelegibilidade, depois de concluída a pena a que este for condenado, estão sujeitos a perderem o cargo ou que o diploma seja cassado, ou à renúncia do mandato caso ocorra após o decurso deste.

Conforme breve análise na lei “ficha limpa”, vislumbra-se que esta trouxe como inovações a inelegibilidade derivada de decisão do tribunal, aumento do prazo de inelegibilidade, a ampliação das condições desta, e ainda uma análise mais rígida neste instituto da inelegibilidade por impugnação de contas, como também algumas modificações processuais.

2.5 A Ausência de trânsito em julgado das decisões judiciais

A Lei Complementar nº 64/90, no seu artigo 2º, inciso I, alínea “e” estabelece o rol dos crimes que aqueles que vierem a ser sentenciados por decisão proferida por órgãos judiciais colegiados ou aquelas transitadas em julgado desde a condenação até o decorrer do prazo de 8 anos posteriores ao cumprimento da sanção (BRASIL, 1990).

Pode-se compreender que esta alínea tem o objetivo de impossibilitar a candidatura de determinados políticos condenados desde a segunda instância, mesmo este não havendo transitado em julgado, havendo assim o afastamento da presunção de inocência, mas que não implica que a Lei seja considerada inconstitucional, tendo em vista que não princípio ou direito fundamental absoluto. Esta defende que se tenha uma condenação criminal, entretanto obsta de determinar a caracterização do trânsito em julgado da sentença para que ocorra a inelegibilidade. Em comparação com o antigo texto da Lei Complementar nº 64 de 1990 que estabelecia que o candidato somente fosse inelegível se verificasse um julgamento definitivo.

Para Dias (2012), “as novidades da Lei Complementar nº 135/2010 tem o objetivo de atender o senso comum do eleitorado, declarando que um indivíduo condenado não pode ser votado”.

Em outras palavras, trata-se que a inelegibilidade não implica em culpa formada, desse modo, temos que o sujeito não poderá sofrer penalidades enquanto não sobrevir sentença judicial que transitou em julgado, ou melhor, a inelegibilidade

resultante da decisão do tribunal inova no fundamento de não mais considerar fundamental o trânsito em julgado sendo suficiente para ocasionar a inelegibilidade, uma condenação de órgão do judiciário ou colegiado.

Demonstra-se, relevante mencionar que:

A norma que disciplina a inelegibilidade à subsistência de decisão apadrinhada por uma numerosidade de julgados inibe o eventual abuso de poder sobrevivendo da decisão monocrática como também prestigia o julgado efetivado pela instância ordinária coletiva, dando efetivação às máximas de que inúmeras mentes pensam melhor do que uma e de que a experiência do magistrado de segundo grau traz mais fundamento e sabedoria. (COELHO e CAVALCANTE JUNIOR, 2010, p. 14).

Com isto, percebe-se a preocupação do doutrinador em esquivar-se do abuso de poder sobrevivendo das decisões monocráticas, passar a considerar um julgamento de órgão colegiado – não transitado em julgado – como satisfatório para limitar a capacidade eleitoral passiva do indivíduo que deseja participar do pleito eleitoral e receber votos.

Contudo, além de determinar que mesmo ausente o trânsito em julgado das decisões o julgamento de órgão colegiado é passível de ser considerado o candidato inelegível, a mencionada lei modificou ainda em seu artigo 1º, nas alíneas *c, d, e, f, h*, como também o art. 22, para estabelecer o prazo de existência da inelegibilidade como sendo atualmente de oito anos.

Por ocasião das alterações supramencionadas, tem-se que atualmente com a lei ficha limpa, todos os casos ilícitos eleitorais pertinentes, que provocam a cassação do registro também passaram a constituir a inelegibilidade, decretada por oito anos (COSTA, 2013, p. 189).

Diante disto, é considerável a revogação parcial da Súmula de nº 19 do C. TSE, que estabelecia o início para contagem de prazo de três anos para inelegibilidade, mas como referido anteriormente, com essa inovação tal prazo aumentou para 8 anos, contados desde o momento do pleito eleitoral em que se verificou, nos casos de abuso de poder econômico ou político. Com isto, faz-se importante a observância de um dos dispositivos legal mais importante acerca do tema, o artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90 (que já estava presente no texto da L. C. nº 64/90 desde a sua grafia original) prevê que o Tribunal produzirá seu convencimento através da livre avaliação dos fatos notórios e públicos, dos indícios e presunções e prova produzida, observando as circunstâncias e fatos, mesmo que não

sejam indicados ou alegados pelas partes, mas que conservem o interesse populacional de lisura eleitoral.

Sendo assim, é possível perceber a cautela do legislador ao preservar o interesse público, na integridade das eleições, desde a possível produção de provas a serem apreciadas pelo tribunal, como também àqueles fatos públicos e notórios, mesmo que estes não sejam alegados pelas partes, mais que são passíveis de conhecimento por todos, devendo estes serem levados em conta também, haja vista ser um cargo público que está em disputa, devendo este ser ocupado por uma pessoa dotada de boa-fé e que esta esteja de acordo com as condições estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

2.6 O Princípio Constitucional da Não-Culpabilidade

Segundo a CRFB/88, o princípio constitucional da não culpabilidade é um direito fundamental previsto nesta, onde no seu artigo 5º, LVII, estabelece que ninguém poderá ser apontado como culpado até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória (BRASIL, 1988).

Ou seja, enquanto não sobrevir uma sentença condenatória que transitou em julgado, o cidadão não poderá sofrer penalidades em seu patrimônio ou até em sua liberdade. Caso ocorram dúvidas quanto à culpabilidade, esta sempre beneficiará o acusado, isto é, empregando-se o princípio *in dubio pro reo*, mas conhecido popularmente como o princípio da não culpabilidade, segundo o inciso LVII, do artigo 5º da Carta Magna (BRASIL, 1988). Assim, vale o que disciplina Nery Jr. (2000, p. 20): O interprete deve visar à decretação do direito ao caso concreto sempre tendo como intuito a análise da Constituição Federal. Posteriormente sim, deve consultar as normas infraconstitucionais a respeito do assunto.

Sendo assim, conforme se pode extrair das informações supramencionadas, a Constituição Federal, no seu capítulo sobre Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no artigo 5º, LVII, versa-se sobre uma garantia individual em face do Estado, por isso, este não pode vir a considerar um indivíduo culpado, apenas posteriormente ao trânsito em julgado da sentença (BRASIL, 1988). Conforme o entendimento supramencionado, é possível perceber a importância da observância da Supremacia da Constituição Federal sobre as leis infraconstitucionais, onde vale primeiramente a aplicação daquela, e cabendo secundariamente estas últimas. A

doutrina majoritária também chama este princípio de, princípio da presunção da inocência, princípio da não culpabilidade.

Para Silva (2006, p. 155), em sua ilustre obra Comentário Contextual à Constituição, a determinação da Constituição Federal, inciso LVII, agora em análise, assegura a não culpabilidade através de uma declaração negativa universal de que nenhuma pessoa poderá ser considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença judicial condenatória. Utiliza-se de um modo negativo para conferir uma garantia positiva. Puramente, o texto brasileiro não representa outra objeção se não que deixar assegurado a todos a presunção da inocência até o trânsito em julgado de decisão condenatória. Este se dá quando da decisão não é mais cabível recurso especial, extraordinário ou ordinário.

Nesse sentido, analisa-se que o sujeito indiciado não pode ser presumidamente culpado, apenas podendo ser considerado inocente. Tal princípio visa à proteção da liberdade pessoal, na forma em que o Estado, nos mais diferentes segmentos deve conter-se de reputar culpado aquele que ainda não foi sujeito à definitividade da atividade jurisdicional.

Em se referindo à suspensão dos direitos políticos, a nossa Carta Magna de 1988 assegura em seu artigo 15, inciso III que a suspensão apenas se dará por condenação criminal que transitou em julgado, enquanto permanecerem os seus efeitos, como visto anteriormente, valendo a análise de julgamento do TSE, TRES. Representação nº 309. Acórdão nº 13.324, Relator: Juiz Nilson Borges Filho, julgado em 01 de outubro de 1994, neste mesmo diapasão:

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS MOTIVADOS POR SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. AUTO-APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 14, § 3.º, II E 15, III, DA CRFB/88. PROCEDÊNCIA. A suspensão dos direitos políticos do acusado não depende de lei que o regulamente, como também de ação específica de cognição e de análise de mérito para a efetivação da norma no direito eleitoral, posto não se relacionar à penalidades, mas de reflexo não penal de condenação criminal transitada em julgado e consequente de mandamento constitucional. Comprovado o trânsito em julgado da sentença, se preceitua, automaticamente, a suspensão dos direitos políticos, passivo e ativo e, do acusado, isto é, o direito de ser votado e de poder, com a subsequente exclusão de seu nome da lista de declaração e votação de sua inelegibilidade (BRASIL, 1994).

Assim, auferir-se que ainda que não haja o trânsito em julgado da condenação criminal o acusado se encontrará com seus direitos políticos suspensos, o que o impossibilita de pleitear a qualquer cargo eletivo.

Ainda sobre o artigo 5º, LVII, ou melhor, o princípio da presunção da inocência, Mirabete (2003) nos mostra que há somente uma predisposição ao pressuposto da inocência, ou ainda mais precisamente, um estado de inocência, um Estado jurídico no qual o indiciado é inocente até que seja considerado culpado por decisão transitada em julgado. Dessa maneira, a nossa Carta Magna não ‘presume’ a inocência, mais afirma que nenhuma pessoa será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença condenatória (art. 5º, LVII), isto é, que o réu é inocente no decorrer do processo e o seu estado apenas se modifica por uma sentença final que o decreta culpado (BRASIL, 1988).

Além disso, pode-se afirmar que a presunção de inocência e a não culpabilidade, assim como os demais direitos, não são institutos completamente absolutos, podendo haver vez ou outra a sua relativização, que é o que ocorre atualmente na seara do Direito Eleitoral, graças as inovações de institutos como a Lei da Ficha Limpa.

3 REFLEXOS DA LEI DA FICHA LIMPA DENTRO DO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO

A Lei da Ficha Limpa representa acima de tudo uma conquista social da população brasileira que cansada das ilegalidades praticadas por determinados candidatos tornou possível através do MCCE, a elaboração de projeto de lei de iniciativa popular para impedir que candidatos com condenação pudessem participar do processo eleitoral, o que trouxe repercussões relevantes para o cenário político brasileiro.

Acerca disto, tem-se que:

A Lei da Ficha Limpa é a demonstração mais atual no âmbito político, jurídico e social do controle do Estado pelo povo. Limitar a candidatura a fim de evitar a corrupção, principalmente no poder Legislativo, onde os seus representantes são eleitos através do voto popular, torna a Lei uma forma alusiva de proteção da moralidade e da probidade administrativa, bem como afirma a Constituição Cidadã. (BRANDÃO, 2014, p. 07)

Assim, a Lei Complementar nº 135/2010 acabou por revelar-se como uma espécie de filtro para com a corrupção que se encontra instalada no cenário político nacional, pois através da mesma tornou-se possível retirar da disputa aos cargos eleitorais todos os candidatos considerados indignos de ocupar cargos públicos.

Das impugnações apresentadas com base na nova lei, 254 tiveram como fundamento a rejeição de contas do exercício de cargos públicos por irregularidade ou ato doloso; 59 impugnações de condenados por abuso de autoridade, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores contra a economia popular, a fé, a administração e o patrimônio público, por crimes eleitorais; 37 por prática de ato doloso de improbidade administrativa que resultou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; outras 33 impugnações por ter o candidato representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo sobre abuso de poder econômico ou político. Além dessas, houve outras 114 impugnações de condenados por corrupção eleitoral, compra de votos, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, entre outros. (DIAS e BENJAMIM, 2015, p. 13-14)

Destarte, apesar da Lei da Ficha Limpa não se propor a findar instantaneamente todas as práticas antiéticas presentes na política brasileira, a mesma fora capaz de tornar possível a implantação de uma nova cultura eleitoral nos processos eleitorais pátrios, prezando-se por um processo legitimamente democrático, lícito e moralizado, de forma que o cenário político hostil anteriormente característico da política brasileira será aos poucos minimizado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a lei da Ficha Limpa visa qualificar o perfil daqueles que desejam se candidatar a cargos eletivos, onde os critérios das inovações trazidas pela referida lei tornaram-se mais rigorosos, analisando a vida pregressa destes e se não respondem por nenhum crime contra a administração pública, não podendo estes candidatos possuir uma “ficha suja”, se não estiverem de acordo com os dispositivos estabelecidos pela Constituição Federal, e pelas leis que regem este instituto.

A Constituição Federal consagra algumas garantias, como o princípio constitucional da não culpabilidade, onde ninguém pode ser reputado como culpado até que sobrevenha uma sentença judicial definitiva. Com isto, não deve precipitar-se

a condenar uma pessoa fazendo com que esta perca algum direito pelo mero fato de estar com um processo em trâmite.

Um dos principais objetivos deste foi o de demonstrar uma inovação tão essencial, como as alterações trazidas pela Lei Complementar 64/90 dentro do texto Constitucional, como a criação de uma Lei Complementar específica para os casos de inelegibilidades, que é um assunto que atinge todos os cidadãos brasileiros, haja vista que a ausência desta lei refletiria bastante no cenário político, na forma em que seríamos representados por pessoas “ficha suja”, e a desonestidade destes cresceria ainda mais, caso inexistisse esta lei, ficando impunes e ainda podendo ser reeleitos.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Estado – governo – sociedade**: para uma teoria geral da política. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

BRANDÃO, Alberto. A Lei da Ficha Limpa, suas críticas e sua constitucionalidade. **Jusbrasil**. 30 mar. 2014. Disponível em: <<https://albertobrandao.jusbrasil.com.br/artigos/134891070/a-lei-da-ficha-limpa-suas-criticas-e-sua-constitucionalidade>>. Acesso em: 1 jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF, 18 maio 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. **Lei complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília, DF, 4 jun. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm>. Acesso em: 19 abr. 2017.

_____. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF, 15 jun. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 9 abr. 2017.

_____. **Projeto de Lei Complementar nº 518, de 17 de setembro de 2009.** Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília, DF, 17 set. 2009. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96850>. Acesso em: 19 abr. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **TRESC. Representação nº 309. Acórdão nº 13.324.** Relator: Juiz Nilson Borges Filho, julgado em 01 out. 1994. Disponível em: <www1.tse.gov.br> Acesso em: 10 de abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudências.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 9 abr. 2017.

CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral.** 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

COSTA, A. S. da. **Instituições de direito eleitoral.** 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral.** 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 62.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua Cerqueira; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Reformas eleitorais comentadas: Lei n. 12.034/2009.** São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Bárbara Melo Cavalcante; BENJAMIM, Érika Fernandes. Lei da Ficha Limpa: O Impacto no cenário jurídico e político brasileiro. **Egov**, 15 nov. 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/lei_da_ficha_limpa_o_impacto_no_cenario_juridico_e_politico.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2017.

DIAS, João Luiz Valente. A moralidade como condição implícita de elegibilidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3051, 8 nov. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20387>>. Acesso em: 1 jun. 2017.

DIAS Jr., José Armando Ponte. **Elegibilidade e moralidade: o direito fundamental à moralidade das candidaturas.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

FERRADOZA, Sérgio dos Reis Júnior. **Curso de Direito Eleitoral Brasileiro Atualizado**. 2017. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAhQM0AF/concurso-tre-resumo-eleitoral-parte-3-8-registro-desincompatibilizacao-3>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 131.

MCCE - Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral. Disponível em: <<http://www.mcce.org.br/>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrine. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 252.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2000. p. 20.

PONTE, Antônio Carlos Da. **“Crimes eleitorais”**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.18.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 365.

TANAKA, Graziela Nozomi Martino. O ativismo on-line na Ficha Limpa: como a Internet está mudando a política. In: REIS, Márlon Jacinto; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de; CASTRO, Edson de Resende (Coord.). **Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010: interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular**. Bauru: Edipro, 2010. p. 321-327.